Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 15/2026

SISTEMA BRASILEIRO DE APOIO OFICIAL AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.139, de 2023

4 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- **Senador Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR).

Relatoria no Senado:

- **Senador Esperidião Amin (PP-SC):** Parecer proferido na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutivo).

- **Senador Fernando Farias (MDB-AL):** Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em apreciação terminativa, na forma da Emenda nº 1-CRE-CAE (Substitutivo).

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Ementa do projeto de lei vetado:

Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tornam a União garantidora, em última instância, do fundo garantidor de que trata o Art. 27, da Lei nº 12.712, de 2012 (Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior - FGCE), especificamente os que definem a natureza jurídica do fundo; que exigem autorização do Senado Federal para o estabelecimento de seu limite de exposição de risco e que obrigam a União a garantir e assumir formalmente na LDO, como Risco Fiscal, o valor segurado que excedesse o patrimônio do fundo.

Estudo do Veto nº 15/2026

	ITEM 15.26.001
DISPOSITIVO VETADO	**§ 7º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto** *A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo.*
ASSUNTO	Responsabilidade subsidiária da União por insuficiência de patrimônio do fundo.
ORIGEM	Parecer (SF) nº 44/2024, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutivo) - Pág. 15
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O art. 6º do projeto altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712/2012, que tratam do Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), fundo de natureza privada, garantidor das operações de crédito à exportação. O dispositivo em análise estabelece a União como garantidora de última instância desse fundo, respondendo pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo sempre que o patrimônio do fundo for insuficiente para pagar as indenizações decorrentes das garantias. A razão do veto assenta-se, entre outros motivos, na espécie normativa veiculada, aduzindo que a concessão de garantias pelo Poder Público depende de lei complementar (art. 163, III, CF).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, por inobservância à espécie normativa adequada, nos termos do art. 163, caput, inciso III, da Constituição, que determina a aprovação de lei complementar para dispor sobre a concessão de garantias pelo Poder Público. Além disso, a proposição criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, caput, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026." Ouvidos Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 15/2026

	ITEM 15.26.002
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:** *O fundo de que trata o art. 27 desta Lei, cujo estatuto observará as políticas, as diretrizes, os limites e as condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.*
ASSUNTO	Natureza jurídica e autonomia patrimonial do fundo.
ORIGEM	Texto Inicial - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O caput do art. 28, na redação do art. 6º do projeto, mantém a natureza privada do fundo garantidor do art. 27 (FGCE), com patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora. A disposição conserva a arquitetura do FGCE concebida na Lei nº 12.712, de 2012, constituindo um modelo distinto, por exemplo, do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza pública e caráter contábil, abastecido por dotações orçamentárias e administrado pelo BNDES. A alteração trazida pelo dispositivo em análise, em relação à redação atual do Art. 28, é a supressão da expressão "*não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público*", alinhando a nova redação com o dispositivo anterior (15.26.001) que estabelece a União, precisamente poder público, como garantidora do fundo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao tornar a União garantidora de modelo privado de garantia de operações de comércio exterior, o que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, caput, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 15/2026

	ITEM 15.26.003
DISPOSITIVO VETADO	**§ 8º do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:** *O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 desta Lei não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.*
ASSUNTO	Limite do valor de exposição de risco
ORIGEM	Parecer (SF) nº 44/2024, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutivo) - Pág. 15
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que o valor de exposição do FGCE não excederá o limite estabelecido pelo Senado Federal, mantendo a lógica de controle de risco, por limites quantitativos, constitucionalmente atribuído ao Senado Federal, a exemplo da fixação de limites globais de endividamento e autorização de garantias (Art. 52, VI a IX). O §8º compõe, juntamente com o Caput (15.26.002) e o §11 (15.26.004), um conjunto de regras de governança e contenção de risco do fundo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao tornar a União garantidora de modelo privado de garantia de operações de comércio exterior, o que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, caput, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. *(Idem Item 15.26.002)*

Estudo do Veto nº 15/2026

	ITEM 15.26.004
DISPOSITIVO VETADO	**§ 11 do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto** *O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.*
ASSUNTO	Inclusão de excedente no Anexo de Riscos Fiscais da LDO.
ORIGEM	Parecer (SF) nº 44/2024, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutivo) - Pág. 16
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que o valor segurado que exceder o patrimônio líquido do FGCE deve ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Desta forma, o §11 reconhece que a parcela de cobertura não lastreada pelo patrimônio do fundo constitui risco fiscal para a União, estabelecido como garantidor do FGCE, no projeto. É determinado, portanto, o registro do valor deficitário no instrumento orçamentário próprio de evidenciação de passivos contingentes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao tornar a União garantidora de modelo privado de garantia de operações de comércio exterior, o que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, caput, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. *(Idem Item 15.26.002)*